



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1991/2025

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025.

Processo nº 0803619-64.2025.8.19.0052,
ajuizado por

Em atendimento à Decisão Judicial (Num. 192679712 - Págs. 1 e 2), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de tratamento com **oxigenoterapia hiperbárica** (Num. 192206819 - Pág. 2).

De acordo com a Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica, a **oxigenoterapia hiperbárica (OHB)**, dentre outras indicações, é reservada para condições clínicas em que seja o único tratamento e nos casos de fallas de resposta aos tratamentos habituais. Além de não indicá-la como tratamento para lesões com resposta satisfatória ao tratamento habitual¹.

Todavia, destaca-se que o único documento médico apensado aos autos processuais (Num. 192206820 - Págs. 15 e 16), apenas solicita o tratamento com **OHB**, descrevendo o quadro clínico da Autora – úlceras crônicas de membros inferiores direito, sem a descrição detalhada do tratamento pregresso realizado, limitando-se a informar que se trata de lesão não responiva à ‘medicação’.

- Portanto, entende-se que o referido documento médico é insuficiente no que se refere às informações clínicas necessárias para a realização de um pronunciamento técnico, por este Núcleo, acerca da indicação do tratamento pleiteado.

Sendo assim, para que este Núcleo possa inferir sobre a indicação da **OHB**, sugere-se que seja emitido novo documento médico atualizado (com data), legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor (nome, nº CRM), que verse sobre o quadro clínico pregresso e atual da Suplicante, bem como a descrição detalhada do plano terapêutico já realizado e as suas respectivas respostas terapêuticas obtidas e a conduta terapêutica atual, que justifique o pleito. Possibilitando, sobretudo, esclarecer se a **OHB** constitui atualmente o único tratamento prescritível à Demandante.

No que tange à disponibilização, informa-se que este tratamento não é padronizado no SUS, pela via administrativa, no âmbito do município de Araruama e do Estado do Rio de Janeiro.

Adicionalmente, em consulta ao banco de dados da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC verificou-se que em reunião realizada, no dia 08 de março de 2017, foi recomendado que o tema fosse submetido à consulta pública² com

¹ SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA HIPERBÁRICA. Protocolo de Uso de Oxigenoterapia Hiperbárica da Sociedade Brasileira de Medicina Hiperbárica (SBMH). Disponível em: <<https://medicinahiperbarica.com/wp-content/uploads/2017/04/protocolodeohbsociedadebrasileira.doc.pdf>>. Acesso em: 21 mai. 2025.

² CONITEC. Oxigenoterapia hiperbárica. Relatório de recomendação. Disponível em: <http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2017/Relatorio_Oxigenoterapia_Hiperbarica_CP06_2017.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

recomendação preliminar não favorável à incorporação da oxigenoterapia hiperbárica para tratamento adjuvante de úlceras em indivíduos diabéticos. Considerou-se que há grande incerteza a respeito da eficácia do procedimento no tratamento adjuvante dessas lesões e que há dois grandes estudos multicêntricos europeus em andamento cujos resultados podem ajudar a elucidar um possível papel desse procedimento no tratamento de úlceras isquêmicas em indivíduos diabéticos. **Assim, foi recomendada a não incorporação da oxigenoterapia hiperbárica no SUS.** Assim como, informa-se que, conforme consta no Relatório de Recomendação Nº 292 (Outubro/2018), os membros da CONITEC presentes em outra reunião do plenário, do dia 06 de julho de 2017, deliberaram, **por maioria simples, recomendar a não incorporação da oxigenoterapia hiperbárica** para o tratamento do pé diabético, conforme previsto na Portaria SCTIE/MS nº 61, de 30 de outubro de 2018³, que revoga a Portaria nº 55, de 24 de outubro de 2018 e torna pública a decisão de não incorporar a oxigenoterapia hiperbárica para o tratamento do pé diabético no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Cabe ainda esclarecer que, por corresponder a **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

À 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA
Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria SCTIE/MS nº 61, de 30 de outubro de 2018. Disponível em: <https://bvs.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sctie/2018/prt0061_31_10_2018.html>. Acesso em: 21 mai. 2025.